

# Boletim de Jurisprudência - 2019

TRT2  
SÃO PAULO



**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 14/ 2019**

**Presidente:** Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

**Vice-Presidente Administrativo:** Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

**Vice-Presidente Judicial:** Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

**Corregedora Regional:** Desembargadora LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

**Organização e Supervisão:**

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

. Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

**Projeto gráfico e diagramação:**

. Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

**Foto:**

. Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.*

### ASSÉDIO

#### *Moral*

Assédio moral. Tratamento desrespeitoso e degradante conferido aos empregados pelo preposto da empresa. Indenização devida. Comprovado nos autos que a reclamada, por intermédio de seu preposto (diretor comercial), conferia aos empregados, e em especial ao reclamante, tratamento desrespeitoso, degradante e injurioso, ofensivo em suma à dignidade da pessoa e do trabalhador e incompatível com os deveres de civilidade e cortesia imperantes em qualquer ambiente em que interajam seres humanos e muito especialmente no local de trabalho. Inócuos os argumentos recursais no sentido de que o diretor tinha em geral boa conduta e apenas ocasionalmente, quando estava nervoso ou com os ânimos acirrados (o que seria normal em qualquer ambiente de trabalho, segundo a recorrente), emitia xingamentos de forma genérica e nunca dirigidos diretamente ao reclamante. A prova testemunhal deixa claro que o autor era destinatário direto de tais injúrias, que não se justificam ou explicam pelo eventual acirramento de ânimos ou elevação da tensão no local de trabalho, pois o que se espera de seres civilizados é que, mesmo em estado de maior exaltação ou efervescência emocional, contenham e controlem, sem deixá-los aflorar, seus instintos mais primitivos e impulsos mais baixos. Plenamente configurada, desse modo, a ofensa aos direitos de personalidade do autor por ato ou conduta imputável à reclamada, em contrariedade ao imperativo de respeito à dignidade e honra subjetiva do empregado, o que impõe o dever de indenizar o dano moral assim caracterizado, na forma dos artigos 5º, V e X da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10003721620175020434](#) - 6ª Turma - RO - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva – DeJT 25/04/2019)

### BANCÁRIO

#### *Configuração*

Vendedora de seguros e produtos. Serviços prestados em agência bancária e em prol do banco. Vínculo empregatício com a instituição bancária. Em que pese o art.17 da Lei 4.594/64 expressamente proibir os corretores de seguros de desenvolverem sua atividade sob vínculo de emprego com empresas de seguros, bem como na qualidade de seus sócios ou procuradores, esta vedação legal não impede a ocorrência, de fato, da existência do vínculo laboral. Na imortal síntese de Mário e La Cueva, o contrato de trabalho é um contrato realidade, e no caso, a realidade revelada pela prova informa ter havido entre as partes uma relação típica de emprego. Desse modo, a contratação do trabalho subordinado com infração aos termos da lei que regulamenta a atividade dos agentes de seguros até pode ser objeto de apuração nas esferas administrativa, cível e criminal, para aplicação das penalidades cabíveis às partes pelo exercício irregular da profissão e demais violações, o que, de qualquer forma, não se confunde com a realidade fática apresentada nos autos. Provada a prestação de serviços em agência e vendendo produtos do Banco, para os clientes do Banco, a condição de bancária é reconhecida, para todos os fins, como decidido na origem. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [10009803120175020008](#) - 4ª Turma - RO - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 2/05/2019)

### COMPETÊNCIA

#### *Material*

Manutenção de plano de saúde (Lei nº 9.656/98). Competência desta justiça laboral (Art. 114 da CF/88). Considerando que o plano de saúde é benefício concedido em razão da relação de emprego que existiu entre as partes, é desta Justiça Laboral a competência para solucionar o litígio, conforme art. 114 da CF/88. (PJe TRT/SP [10007791420175020081](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DeJT 30/04/2019)

### DANO MORAL E MATERIAL

#### *Indenização por dano moral em geral*

Danos morais. Ofensas proferidas pelo superior hierárquico. Manutenção da indenização, com redução do valor arbitrado. As duas testemunhas ouvidas em audiência, ambas do polo ativo, confirmaram o episódio em que se assenta o pedido indenizatório, relatando que o gerente regional da ré abordou a autora com termos ultrajantes e injuriosos, notoriamente incompatíveis com os deveres de civilidade e urbanidade imperantes no ambiente laboral. Em tais condições, o preposto da empresa nitidamente feriu a dignidade e honra subjetiva da obreira, expondo-a ainda de forma humilhante e constrangendo-a perante seus colegas de trabalho. Devido pois o pagamento de indenização por danos morais, na forma dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil. Contudo, cuidando-se de episódio isolado e não de um feixe de condutas moralmente lesivas ou assediadas, é imperativa a conclusão de que o valor arbitrado (R\$ 15.000,00) mostra-se um tanto desproporcional à gravidade do ilícito cometido, impondo-se assim sua redução para R\$ 10.000,00, à luz dos fatores que balizam a matéria. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [10007156320175020029](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 15/05/2019)

### EQUIPAMENTO

#### *Uniforme*

Uniforme. Despesas com lavagem. As vestimentas simples ofertadas pela ré ao recorrente, para a realização de suas ocupações na empresa, não podem ser caracterizadas, a meu entender, como um uniforme, uma vez que, pela singeleza das peças, podem ser utilizadas no dia a dia do recorrente, inclusive para além do ambiente laboral. Assim, tais vestimentas, oferecidas a título de mera liberalidade, não exigem cuidados especiais para a sua manutenção e lavagem, podendo ser trocadas por outras de mesma natureza, ou não. Frise-se que, a esse respeito, restava ao reclamante comprovar a sua versão de que os tais uniformes demandavam um tratamento diferenciado e que os mesmos eram de uso obrigatório. Ocorre que o obreiro não trouxe ao feito qualquer elemento de prova adverso a seu favor, nem mesmo o testemunhal, de modo que, no conjunto das teses, haverá de prevalecer a defesa da recorrida. Recurso Ordinário do autor não provido. (TRT/SP - 00011863820155020071 - RO - Ac. 14ªT [20190033090](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 14/03/2019)

### EXECUÇÃO

#### *Arrematação*

Agravo de petição. Arrematação de imóvel. Preço vil. Inocorrência. Embora o art. 692 do CPC, de aplicação subsidiária, disponha que "não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil", a legislação é silente quanto à definição de preço vil. Assim, compete ao Juízo da

execução estabelecer os parâmetros, dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se o crédito a ser satisfeito, as despesas processuais, o estado de conservação do bem penhorado e a depreciação ou valorização do valor de mercado desde a avaliação até o praxeamento, não se olvidando que o importe alcançado pelos bens levados a leilão judicial jamais resultarão em lucro para o devedor, sendo o seu objetivo precípua a satisfação do crédito e quitação das despesas processuais. E o imóvel constricto foi arrematado em 40% do valor avaliado, não havendo como considerar vil o valor alcançado. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 00000386820175020314 - AP - Ac. 3ªT [20190061396](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 15/04/2019)

### *Penhora. Impenhorabilidade*

Agravo de petição. Imóvel alienado fiduciariamente. Penhora. Possibilidade. O art. 835, XII, do CPC de 2015 autoriza expressamente a penhora dos "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia", pelo que não há óbice à constrição dos direitos do executado no contrato de alienação fiduciária, sendo assegurado ao credor fiduciário, com a alienação do bem em hasta pública, o recebimento do crédito remanescente de que é titular. Agravo de petição do exequente parcialmente provido. (TRT/SP - 00024651020135020401 - AP - Ac. 3ªT [20190139239](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 12/08/2019)

## FALÊNCIA

### *Execução. Prosseguimento*

Agravo de petição. Execução. Falência. Impossibilidade do prosseguimento da execução nesta justiça especializada. Deferida a falência da empresa executada, a fase de execução nesta Justiça Especializada prossegue tão somente até a apuração do *quantum debeatur*, que, por sua vez, deve ser habilitado junto ao Juízo Falimentar, em razão da concorrência, em igualdade de condições, com os demais credores de valores da mesma natureza. Inteligência do parágrafo segundo do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005. Agravo de Petição do exequente ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [00023703920125020231](#) - 17ªTurma - AP - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DeJT 22/04/2019)

## INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

### *Eliminação ou redução*

Adicional de insalubridade. Exposição a ruído. A entrega de protetor auricular, por si só, não tem o condão de induzir à conclusão de que o trabalhador não teria direito à percepção do adicional de insalubridade. É que estudos científicos têm demonstrado que o fornecimento de protetores auriculares não elidem os efeitos nocivos da insalubridade na saúde do trabalhador. Parte-se da premissa equivocada de que o tamponamento auditivo pelo uso do EPI serve como meio protetivo eficaz para neutralizar a insalubridade ou de que a redução dos seus efeitos afastam qualquer prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. Porém, a transmissão do ruído se dá também pela via óssea diante das vibrações mecânicas verificadas, que dada a sua constância vão causando lesões auditivas que, a longo prazo, podem levar à surdez parcial ou total, sem olvidar-se que a repetição do movimento vibratório pode trazer sério comprometimento sobre todo o sistema nervoso do trabalhador. Apelo a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10002477120175020491](#) - 6ªTurma - RO - Rel. Valdir Florindo - DeJT 24/04/2019)

## JORNALISTA

### *Conceituação e regime jurídico*

Para o reconhecimento da atividade do empregado como jornalista não se mostra essencial ou relevante que a empregadora seja efetivamente uma empresa jornalística (OJ nº 407 da SDI-1 do C.

TST). (TRT/SP - 00018019520155020081 - RO - Ac. 17ªT [20190094707](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 27/05/2019)

### JUSTA CAUSA

#### *Configuração*

Justa causa. Pedido de vantagem econômica a terceiros. Alegação de prática comum entre os empregados da reclamada. Ainda que se afirme que a prática de os empregados da ré pedirem favorecimento econômico à terceiros prestadores de serviços, a fim de favorecê-los diante dos condomínios, para os quais a autora prestava serviços por intermédio da ré, era comum, o que não restou demonstrado, pois a segunda testemunha da autora afirmou "que não sabe se os prestadores de serviços pagavam bonificações aos gerentes da reclamada", não se poderia admitir, como deseja a autora, que uma prática evidentemente antiética, e que fere a imagem da ré, fosse validada pelo poder judiciário. Vez que a prática foi confessada, nenhuma alteração a ser feita na decisão de origem. Recurso Ordinário da autora ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10021173020175020402](#) - 14ªTurma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 15/05/2019)

#### Dosagem da pena

Dupla penalidade pela mesma falta. Dispensa por justa causa. Comprovado que a ex-empregadora puniu duplamente o trabalhador pela mesma falta, aplicando-lhe suspensão e dispensando-o por justa causa, impõe-se em razão do princípio do non *bis in idem*, acolher que a extinção do contrato de trabalho deu-se sem justa causa. (PJe TRT/SP [10004411420185020046](#) - 3ªTurma - ROPS - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 22/05/2019)

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

#### *Geral*

Multa por litigância de má fé. Verba devida. Ao se insurgir nos embargos à execução contra o índice aplicável na correção monetária utilizando parte do julgado nos autos principais em que o Relator ficou vencido na questão e não o fragmento vencedor, a executada cria tumulto processual e sua atitude temerária configura litigância de má fé, culminando com sua condenação ao pagamento de multa, nos termos do artigo 80, VI e VII, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. (PJe TRT/SP [10007217020175020708](#) - 11ªTurma - AP - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 3/05/2019)

### NULIDADE PROCESSUAL

#### *Cerceamento de defesa*

Audiência. Atraso da parte. Aplicação da pena de confissão. Não caracteriza cerceamento de defesa a aplicação da confissão à parte que comparece à Vara do Trabalho após o horário designado para início da sessão, ainda que por ínfimos 02 minutos, na medida em que não existe previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento à audiência, conforme, aliás, já pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 245, da SBDI-1 do TST. (PJe TRT/SP [10012359220185020318](#) - 11ªTurma - ROPS - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 10/05/2019)

### PRESCRIÇÃO

#### *Aposentadoria. Gratificação ou complementação*

Prescrição. Complementação de aposentadoria. Existindo o pagamento contínuo da complementação de aposentadoria e buscando, a ação, diferenças pela incorreção dos valores pagos, a prescrição é parcial e quinquenal, inclusive para averiguar eventuais valores quitados além

do devido. Súmula 327 TST. (TRT/SP - 00000563120105020445 - RO - Ac. 3ªT [20190127230](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DeJT 29/07/2019)

### ***Falência. Crédito trabalhista***

Execução. Falência da executada. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Decretada a falência da executada e uma vez liquidado o montante devido, deve a Secretaria da Vara expedir a Certidão de Habilitação do Crédito a fim de que o credor promova a sua habilitação no juízo universal, suspensa a execução na Justiça do Trabalho até a conclusão do processo de falência. Na hipótese de os créditos não serem totalmente satisfeitos, a execução prosseguirá, nesta Especializada, inclusive para apreciação de eventuais questões acerca da existência de grupo econômico ou possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, não havendo se falar, em tal interregno, de inércia do exequente a dar ensejo à pronúncia da prescrição intercorrente. Pelo provimento do agravo de petição interposto. (TRT/SP - 02427002620085020202 - AP - Ac. 3ªT [20190126889](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 29/07/2019)

### ***Intercorrente***

Execução prescrição intercorrente. Art. 11-A da CLT. Lei 13.467/2017. O prazo de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT só pode ser considerado a partir da determinação judicial descumprida na vigência da Lei 13.467/2017. Sob a égide da legislação anterior, não há que se falar em prescrição intercorrente após a sentença de liquidação, pois não há inércia do credor, mormente quando se procura com os meios disponíveis localizar bens do devedor sem sucesso. Localizando o devedor, a qualquer tempo, bens capazes de satisfazer seu direito, pode promover o prosseguimento da execução, daí porque só é permitido o arquivamento provisório. (TRT/SP - 01685007519955020017 - AP - Ac. 1ªT [20190129730](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 6/08/2019)

## **PROVA**

### ***Relação de emprego***

Vínculo empregatício. Prova. A autonomia do trabalho prestado não condiz com a nomeação de cargo de Gerente de TI, com o fornecimento de email e celular corporativos, com a inclusão do autor no plano de saúde, com utilização de material e equipamentos da ré, com comunicações enviadas a terceiros constando o reclamante como Gerente de TI. Todos esses elementos comprovam a contratação do obreiro como empregado e não autônomo, motivo pelo qual há que se reconhecer o vínculo empregatício entre as partes. Recurso do reclamante a que se dá provimento neste particular. (PJe TRT/SP [10006658220155020263](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 3/05/2019)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Convênio firmado entre município de Santo André e entidade privada sem fins lucrativos. Responsabilidade subsidiária. Impossibilidade. Não se confundem convênio firmado entre ente público e entidade privada sem fins lucrativos, visando interesses comuns, com contrato de prestação de serviços, situação onde restaria caracterizada a condição de tomador de serviços por parte do Município e que autorizaria o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. Pelo provimento do recurso ordinário. (TRT/SP - 00001408920155020434 - RO - Ac. 3ªT [20190093050](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DeJT 28/05/2019)

### REVELIA

#### *Advogado presente*

Ainda que a defesa tenha sido apresentada com antecedência, desacompanhada de procuração e dos atos constitutivos da reclamada, não há que se falar em revelia e confissão se a reclamada, na primeira audiência, fez-se presente por meio de preposto regularmente constituído acompanhado de advogado. Sentença anulada. (TRT/SP - 00026911720125020056 - RO - Ac. 17ªT [20190083870](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 14/05/2019)





SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)